

Artigos

O Trabalho Doméstico e a Emenda Constitucional 72. Resgate, igualdade, perdão, responsabilidade

Edésio Passos

Advogado, deputado federal (Legisatura 91/94) e, atualmente, diretor administrativo da ITAIPU Binacional.

André Passos

Advogado, vereador em Curitiba (Legislaturas 2000/4/8) e sócio do escritório Passos & Lunard Advogados Associados.

São os trabalhadores domésticos que, dentro de nossas casas cuidam de nossos filhos e netos, da nossa alimentação, e possibilitam a todos os que trabalham fora condições para se desenvolverem profissionalmente, dando sustentação a toda família. A importância desses trabalhadores foi finalmente reconhecida. Sem dúvida, haverá um momento de adaptação dos empregadores a esses novos direitos, mas os impactos serão muito positivos – Ministra do TST Delaide Miranda Arantes (1).

Certamente ela (a Constituição) não será capaz de criar uma legalidade totalmente nova. Permanecerão existindo todas as relações hoje existentes. No entanto, tais relações sofrem o impacto de um programa explicitado na Constituição. Isto passa a ser mais um fator do real a influir sobre a práxis jurídica. Nesta dialética prossegue a elaboração da nova legalidade – nova práxis – José Reinaldo de Lima Lopes (2).

Aprovada a Constituição de 05 de outubro de 1988, as relações de trabalho, individuais e coletivas, sofreram o impacto das novas normas. Entretanto, não se obrigou o legislador a construir um Estatuto dos Trabalhadores aos moldes da Espanha. Eis que, desde então, conformou-se situação jurídica complexa entre normas constitucionais, complementares, ordinárias, convencionais e decisões dos Tribunais, se não mais um caudal de decretos, portarias, instruções. Somam-se as normas internacionais das Convenções, Recomendações e Orientações da OIT.

Passados quase vinte e cinco anos da promulgação da Carta Magna, certamente o saldo jurídico-político-econômico-social vem sendo positivo, em que pese as setenta e duas emendas consignadas em seu

texto. Seu tronco-mater – democrático, popular, inovador – permanece intacto e, no plano do Direito do Trabalho, sustentáculo dos direitos sociais.

No mesmo ano que comemoramos os setenta aniversários da Consolidação das Leis do Trabalho, os vinte e cinco da Constituição confirmam a construção política-ideológica dos princípios da liberdade e da justiça, da solidariedade e da fraternidade – busca incessante de homens e mulheres por um mundo melhor.

Entretanto, a CLT de 1943, em seu art.7º, no que se refere aos empregados domésticos os excluiu quanto à aplicação de seus preceitos. Somente em 1972, com a Lei 5.859, que algumas normas protetivas lhes foram outorgadas. Embora, para a admissão, junto à carteira de trabalho, devessem apresentar atestado de boa conduta e, caso o empregador exigisse, atestado de saúde.

A herança da escravatura perdurou, em verdade, um século, pois somente com a Constituição de 1988, ainda que timidamente, lhes foram destinadas normas como apêndice dos direitos amplos e gerais dos trabalhadores urbanos e rurais.

A Emenda Constitucional nº72/2013 resgata todo este processo histórico inigualável, no qual mulheres e homens se submeteram aos mais humildes serviços em favor de milhões de famílias, crianças, idosos, doentes – enfim, pessoas fundamentais para a nossa sobrevivência e desenvolvimento.

Por certo, vivemos novos tempos. Tempos em que a ministra do TST Delaide Miranda Arantes, empregada doméstica em sua juventude para poder sustentar-se e estudar, declara que a aprovação da PEC das Domésticas pode se resumir em duas palavras: igualdade e resgate: “a Emenda Constitucional resgata uma enorme dívida que o Brasil tem com os domésticos.” Tempos em que um operário metalúrgico nordestino – Luiz Inácio Lula da Silva - é eleito e reeleito Presidente da República. E que outrora uma jovem combatente contra a ditadura militar – Dilma Rousseff - também é eleita para a Presidência da Nação.

Certamente, este resgate exige o momento de pedir perdão, como diz Sandel: “Quando se trata de pedir perdão, o que conta é a idéia. E a idéia em questão é o reconhecimento da responsabilidade”(3).

Perdão coletivo, perdão público, que se traduz justamente na aprovação da Emenda Constitucional e, agora, na regulamentação dos direitos básicos nela inseridos. Esta a nossa responsabilidade.

A EMENDA CONSTITUCIONAL 72

A Emenda Constitucional nº72, de 02 de abril de 2013 (DOU 03.04.2013) fixou nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, nos seguintes termos:

“Art.7º. Parágrafo único: São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social”.

No que se refere à primeira parte da EC 72, os direitos relativos aos **incisos IV (salário mínimo), VI (irredutibilidade salarial), VIII (13º salário), XV (repouso semanal remunerado), XVII (férias), XVIII (licença-maternidade), XIX (licença-paternidade), XXI (aviso prévio proporcional ao tempo de serviço) e XXIV (aposentadoria)** já constavam da redação do parágrafo único do artigo 7º da CF/88, tendo sido mantidos.

Os incisos acrescidos, com vigência imediata, são os de número **VII (garantia salarial nunca inferior ao mínimo), X (proteção do salário na forma da lei), XIII (jornada de trabalho de 44 horas semanais), XVI (remuneração por horas extras), XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho), XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), XXX (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil), XXXI (proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência) e XXXIII (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a maiores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos).**

Dois incisos destacam-se na alteração constitucional:

- a limitação da jornada de trabalho em 44 horas semanais e o pagamento de horas extraordinárias quando ultrapassado este limite.

Esta nova condição acarretará o reordenamento geral da jornada de trabalho da categoria profissional, com profundos reflexos na esfera patronal, eis que o sistema anterior era livre de controle e de pagamento por hora extraordinária. Desde controle, fracionamento do tempo, compensações, enfim uma gama múltipla de situações diferenciadas, quer de interesse do próprio empregado ou das necessidades do empregador.

Quanto aos incisos que, para serem aplicados, dependem de condições estabelecidas em lei, observando-se a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, estão definidos os de números **I (relação de emprego protegida contra despedida arbitrária), II (seguro-desemprego), III (fundo de garantia de tempo de serviço), IX (remuneração do trabalho noturno superior a do diurno), XII (salário-família), XXV (assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas) e XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho).**

O TRABALHO DOMÉSTICO

A Convenção 189 da OIT define como “trabalho doméstico aquele realizado em/ou para domicílio”. E o trabalhador doméstico “quem realiza o trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho, estando excluídos aqueles(as) que o fazem de maneira ocasional e sem que seja um meio de subsistência”. Para o Ministério do Trabalho e Emprego, “empregado doméstico é aquele maior de 18 anos que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”(4).

A Lei nº5.859/72, art.1º, considera empregado doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. O Decreto nº71.885/73 manteve a definição da lei e estabeleceu que o empregador doméstico é “a pessoa ou família que admita a seu serviço empregado doméstico”.

Integram a categoria profissional as cozinheiras, governantas, babás, lavadeiras, faxineiras, vigias, motoristas particulares, jardineiros, acompanhantes de idosos, caseiros, entre outros.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE – realizou pesquisa sobre o trabalho doméstico remunerado entre 2001 e 2011 constatando que

o emprego doméstico no Brasil caracteriza-se por ser uma ocupação de baixos salários, jornadas extensas, pouca proteção social e alto grau de informalidade na contratação. A mão de obra é essencialmente feminina, mais da metade das trabalhadoras são negras, têm entre 25 e 49 anos ou mais e baixo nível de escolaridade.

Entretanto, assinala o DIEESE que

em momento de crescimento da economia, como ocorreu entre 2004 e 2009, com impactos positivos no nível de emprego como um todo, o emprego doméstico começou a passar por lenta modificação. Muitas jovens passaram a optar por empregos em outros setores – como comércio e serviços. Com isto, o perfil etário das trabalhadoras domésticas se alterou entre 1999 e 2009 ocorrendo um envelhecimento da categoria (5).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD 2009,

são 7,2 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 93,3%, ou seja, 6,7 milhões são mulheres. As mulheres negras estão fortemente presentes nessa ocupação, 61,7% do total de trabalhadoras domésticas. Essa ocupação representa 19,4% do total da ocupação feminina, o que significa que 1 a cada 5 mulheres maiores de 18 anos são trabalhadoras domésticas. Em 2009, havia 383 mil meninos e meninas entre 10 e 17 anos no trabalho infantil doméstico. Desses 340 mil eram meninas e 233 mil, meninas negras. Apenas 32% das trabalhadoras domésticas têm carteira de trabalho assinada, somente 30,1% contribui para a Previdência Social e sua remuneração é, em média, mais baixa que o salário mínimo (6).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT – informa sobre dados relativos aos trabalhadores domésticos no mundo considerando cerca de ao menos 52 milhões de pessoas, 83% mulheres, 7,5% de mulheres

com emprego assalariado, 29,9% excluídos da legislação laboral nacional, 45% com direito a um dia de descanso semanal e mais de um terço das trabalhadoras domésticas não tem direito à licença maternidade (7).

A JORNADA DE TRABALHO. O BANCO DE HORAS

A jornada de trabalho de 44 horas semanais aplicada aos domésticos equipara esses trabalhadores à grande maioria dos componentes das demais categorias profissionais. Normalmente, a jornada será de 8 horas diárias de segunda a sexta-feira, e 4 horas no sábado. Poderá, entretanto, constar em número inferior, como, por exemplo, 7h20 de segunda a sábado. Nesses dois exemplos, terá que ser observado um descanso de uma hora a cada dia. Porém, se a jornada for de 6 horas diárias o intervalo de descanso será de 15 minutos. As horas extraordinárias diárias não poderão exceder a duas, com adicional mínimo de 50%.

A flexibilização da jornada de trabalho será possível através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, com a fixação do banco de horas, que permitirá ajustes mais adequados à prestação de serviços. Em legislação específica, o banco de horas poderá ser fixado independentemente de instrumento coletivo, como se anuncia na regulamentação.

O controle da jornada com anotações de entrada, saída e descanso é obrigatório, mas as partes poderão estabelecer sistemas alternativos.

Estas são questões sensíveis a serem equacionadas em decorrência das realidades laborais.

Exemplificando essa dificuldade, ao decidir sobre a jornada de trabalho de 12x36, durante julgamento de agravo de instrumento na Terceira Turma do TST, o Ministro Maurício Godinho Delgado enfatizou:

Exigir negociação coletiva para autorizar essa sistemática de prestação de assistência e seguridade social no âmbito familiar seria desrespeitar a ênfase que vários dispositivos constitucionais realizam nesse campo.

Acentuou o Ministro que após a EC 72 não é possível aplicar-se o rigor da Súmula 444 do TST no caso de cuidadores de doentes ou idosos da família, podendo, nessa hipótese, haver apenas o acordo bilateral entre as partes (8).

A REGULAMENTAÇÃO. FGTS, TRABALHO NOTURNO

A Emenda Constitucional nº72 objetiva a simplificação no cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, inclusive quanto às peculiaridades nas relações de trabalho. Portanto, a regulamentação de incisos como o recolhimento previdenciário e do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço simplificará ao empregador o controle no cumprimento dessas normas. Assim também com referência ao pagamento do salário família e à contratação do seguro contra acidentes de trabalho.

O trabalho noturno, muito comum na relação de emprego doméstico, em especial no atendimento de crianças e idosos (acompanhantes e babás), deverá atender a uma regulamentação que possibilite adequar horários, intervalos e jornadas alternativas.

A REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho entre entidades sindicais de trabalhadores e empregadores domésticos desde já são reconhecidos, possibilitando avanço significativo nas relações coletivas do setor. Se, porém, a organização dos trabalhadores já se constituiu através de sindicatos e federações, as entidades de empregadores são incipientes e não vêm sendo reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Os obstáculos patronais decorrem de que se trata de uma organização individual de difícil coesão, não se projetando como categoria econômica. O alinhamento sindical é peça necessária à instrumentalização de ajustes e acordos, sem os quais a aplicação da norma constitucional enfrentará resistências duradouras. Este um dos pontos relevantes que serão assinalados no setor, no Ministério do Trabalho e Emprego e no Judiciário Trabalhista.

Exemplo das dificuldades: o Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo-SEDESP, fundado em 1989, manifestou-se, inclusive promovendo abaixo-assinado dirigido ao Congresso Nacional, contrariamente à aprovação da Emenda Constitucional-PEC 478, por considerá-la prejudicial e gerar “verdadeiro caos nos lares brasileiros”. Em seguida à aprovação da EC, encaminhou carta-aberta aos parlamentares federais demonstrando as consequências danosas aos empregadores (9).

Todavia, no campo dos trabalhadores a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), fundada em 1997, é filiada à Central Única dos Trabalhadores-CUT e integrada por trinta e oito

sindicatos de base. Sua presidente Creuza Maria Oliveira entende que

não se trata só de igualdade de direitos, mas de inclusão e reparação histórica, diante dos absurdos já vivenciados por essas cerca de 8 milhões de trabalhadoras domésticas do país. A justiça social está sendo feita para uma categoria que tem papel importante na construção deste país (10).

Ao contrário daqueles que consideravam impossível a organização sindical dos empregadores antes da EC 72, assim como decisões no mesmo sentido do TST e TRTs, agora, faz-se o reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho aos empregados domésticos, há possibilidade dos empregadores domésticos organizarem-se em entidade sindical. Ocorre similitude constitucional com a organização em sindicato dos integrantes de entidades rurais – o proprietário rural individual – e de colônias de pescadores – o pescador individualmente considerado – com a observação de que a lei terá que estabelecer regulamentação específica (parágrafo único do art. 8º CF/88).

DIARISTAS E EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Paralelamente ao serviço mensal prestado pelas empregadas domésticas, as diaristas desempenham um papel extensivo nas relações de trabalho do setor. Ajustes formulados de modo extremamente diversificados, quer quanto ao objeto, duração e remuneração dos serviços. Por vezes, a diarista executa múltiplas tarefas, com periodicidade muito variada, de uma vez por quinzena a dois ou três dias por semana, sempre recebendo por um valor/dia. A análise de que a persistência dessa prestação de serviço possa caracterizar a relação de emprego é um dos pontos da controvérsia dos julgamentos nos tribunais.

Contudo, atualmente, é predominante o entendimento jurisprudencial do TST da não existência de vínculo empregatício nestes casos. Para melhor ilustrar esta posição destacam-se alguns julgados recentes de Turmas, nas seguintes ementas:

VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que não existe vínculo de emprego doméstico entre o tomador dos serviços e a diarista que trabalha em sua residência apenas três dias na semana, o que, conforme a decisão do tribunal regional, é a hipótese dos autos, ante o não

preenchimento do requisito da continuidade, previsto no art. 1º da Lei nº 5.859/72 (Tribunal Superior do Trabalho TST RR 225-57.2011.5.24.0061 Quinta Turma Rel. Min. João Batista Brito Pereira DEJT 19/10/2012 Pág. 1089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Trabalho em dois dias da semana (recurso fundamentado apenas em divergência jurisprudencial; incidência do óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. Agravo de instrumento em recurso de revista. Diarista. Vínculo de emprego. Trabalho em dois dias da semana (recurso fundamentado apenas em divergência jurisprudencial; incidência do óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Superior do Trabalho TST AIRR 405-10.2011.5.03.0077 Sétima Turma Relª Min. Delaíde Miranda Arantes DEJT 24/08/2012 Pág. 1463).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTINUIDADE. Constatada a possível violação do artigo 1º da Lei nº 5.859/72, dá-se provimento ao agravo de instrumento. II - Recurso de revista. Vínculo de emprego. Empregado doméstico. Continuidade. A jurisprudência do TST adota entendimento no sentido de o trabalho realizado pela diarista por dois ou três dias da semana não preenche o requisito da continuidade previsto no artigo 1º da Lei nº 5.859/72. Ressalva de entendimento da relatora. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 787800-57.2009.5.09.0673; Oitava Turma; Relª Min. Maria Laura Franco Lima de Faria; DEJT 19/10/2012; Pág. 2146).

A matéria foi sumulada pelo E.TRT da 1ª Região: "Súmula 19. Trabalhador doméstico. Diarista. Prestação laboral

descontínua. Inexistência de vínculo empregatício. A prestação laboral doméstica realizada até três vezes por semana não enseja configuração do vínculo empregatício, por ausente o requisito da continuidade previsto no art.11 da Lei 5.5859/72”.

Com a regulamentação do emprego doméstico assalariado, abre-se a oportunidade também da fixação de regras para as diaristas e caseiros.

No mesmo sentido, as empresas de prestação de serviço doméstico irão se constituir em grande número, novos sites especializados entrarão em operação, empresas de orientação sobre a formalização de pagamentos dos trabalhadores e de encargos sociais, previdenciários, tributários. Enfim, para atender-se a milhões de trabalhadores e empregadores do setor, diante das inovações legais, de se encontrar instrumentos operacionais.

PRESCRIÇÃO

Citando vários juslaboralistas de renome – como PELEGRINO, GONÇALVES e SUSSEKIND – os professores PAMPLONA FILHO e VILLATORE concluem que, mesmo não prevista a norma constitucional sobre a prescrição da ação a empregados domésticos – antes da EC 72, assim como na própria Emenda – é de se aplicar o determinado no item XXIX do art.7º da CF/88, prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho:

Como se vê, para respeitados juslaboralistas, como os supramencionados, a prescrição a ser aplicada aos trabalhadores domésticos é a mesma referente aos demais empregados, urbanos e rurais, conforme previsão do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (11).

CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

O impacto da norma constitucional nas relações jurídicas de trabalho se refletirá diretamente nas relações sociais. O recente crescimento econômico verificado no Brasil vem determinando mudanças substanciais

A Organização Internacional do Trabalho publicou dados que mostram que, entre os 10 países do mundo com maior número de trabalhadores domésticos, 8 estão no chamado mundo emergente. São eles: Brasil, Índia, Indonésia, Filipinas, México, Colômbia e Arábia Saudita.

no plano social, em especial pela agregação da mulher no plano produtivo. O jornal O Estado de São Paulo publicou evolução do mercado de trabalho doméstico:

o mercado de trabalho para as empregadas domésticas vem mudando nos últimos 10 anos, antes mesmo da nova legislação que entra em vigor na segunda-feira. Os salários aumentaram, a informalidade caiu e o perfil educacional melhorou (12).

Por outro lado, o Ministro da Fazenda do Brasil considera que

nós estamos absorvendo uma parte do mercado de trabalho que estava sendo subutilizada. O Brasil possui trabalhadores que não estão diretamente envolvidos na produção. Por exemplo, as empregadas domésticas... hoje você tem um deslocamento desses segmentos de trabalhadores que não estão diretamente na área produtiva e que estão indo para a área produtiva (13).

O Instituto Brasileiro de Economia (IBRE – FGV) afirma que a tendência tem sido a migração de pessoas que desempenham serviços domésticos para outros setores da economia (14).

Se mesmo antes da aprovação da Emenda Constitucional ocorrerem substanciais mudanças no plano econômico-social, muito mais profundas serão as consequências sociais derivadas do impacto das alterações legais no trabalho doméstico.

SITUAÇÃO MUNDIAL

A Organização Internacional do Trabalho publicou dados que mostram que, entre os 10 países do mundo com maior número de trabalhadores domésticos, 8 estão no chamado mundo emergente. São eles: Brasil, Índia, Indonésia, Filipinas, México, Colômbia e Arábia Saudita. No mundo desenvolvido estão na lista a Espanha e os Estados Unidos. Os países com menor taxa de empregados domésticos são a Austrália, Japão, Hungria, Montenegro. A OIT alerta que o aumento de empregados domésticos no mundo não veio acompanhado de leis regulamentadoras e protetoras dos trabalhadores. Ressalta, também, a ocorrência de abusos e maus-tratos contra domésticas. A BBC-Brasil realizou extensa pesquisa sobre a situação do trabalho doméstico em vários países, traçando um

perfil com 2.086 empregadas domésticas entrevistadas em 14 regiões metropolitanas, constatando que metade sequer recebe salários suficientes para manter suas famílias. A coordenadora nacional da pesquisa assinalou: “no século XXI os trabalhadores domésticos não têm acesso aos direitos mais básicos que se possa imaginar” (15).

JUSTIÇA PARA OS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

A senadora Lídice da Mata, relatora da Emenda Constitucional, afirma:

Dois de abril é uma data histórica, na qual foi consagrada a correção de uma injustiça social em relação a mais de 7 milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas do Brasil. A promulgação da Emenda Constitucional 72/2013 passa a lhes garantir os mesmos direitos dos demais trabalhadores. Esse é o resultado de anos de uma luta que teve início com Laudelina Campos Melo, que fundou a primeira associação da categoria, em Campinas, em 1936”. E conclui: “Estamos iniciando uma profunda mudança cultural, comportamental e do próprio mercado de trabalho doméstico. Da luta e das conquistas dos trabalhadores domésticos, tiramos uma grande lição (16).

REFERÊNCIAS:

- (1) ARANTES, Delaide Miranda. *Ministra Delaide Arantes fala sobre direitos dos trabalhadores domésticos*, <http://www.tst.jus.br>, 25.03.2013
- (2) LOPES, José Reinaldo de Lima. *Mudança social e mudança legal: os limites do Congresso Constituinte de 87*, in *A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Ed. UNB, 1988, p. 119
- (3) SANDEL, Michael J. *Justiça. O que é fazer a coisa certa*. Ed. Civilização Brasileira, 2012, p.263
- (4) OIT. *Cartilha sobre trabalhador(a) doméstico(a)*. Ed. Escritório no Brasil, Novembro, 2012, p. 6
- (5) DIEESE. *Trabalho doméstico*. Ed. DIEESE, Março, 2012, p. 20
- (6) OIT. *Idem*, p. 6/7

- (7) OIT. *Trabajadores Domésticos: datos y cifras*, <http://www.ilo.org>, Março, 2013
- (8) TST. *Turma debate situação de cuidadores domésticos em vista da EC 72*, AIRR-1272-74.2012.5.03.0139, <http://www.secom@tst.jus.br>, 15/04/2013
- (9) SEDESP. *Abaixo-assinado*, <http://www.sedesp.com.br>, 16/04/2013
- (10) OLIVEIRA, Creuza Maria. *Uma reparação histórica*, jornal Folha de S.Paulo, 28.03.2013
- (11) PAMPLONA FILHO, Rodolfo e VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*, Ed. LTr75, 2011, p.146
- (12) O Estado de S. Paulo. *Doméstica ganha mais, é registrada e está mais velha*. 29/03/2013, p. B4
- (13) BBC-Agência Brasil. *Domésticas são reserva subutilizada de trabalho (Ministro Guido Mantega)*, <http://www.bbc.co.uk>, 05/07/2011
- (14) BBC-Agência Brasil. *Crescimento econômico estimula doméstica a mudar de emprego*, <http://www.bbc.co.uk>, 13/07/2011
- (15) BBC-Agência Brasil. *Países emergentes reúnem maior número de domésticas*, diz OIT, <http://www.bbc.co.uk>, 04/04/2013
- (16) MATA, Lídice da. *Justiça para os trabalhadores domésticos*, Senado Federal, <http://www.congressoemfoco.uol.com.br>, 08/04/2013